



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO EM REGIME DE COMUNHÃO
PARCIAL DE BENS NA RELAÇÃO COM O CÔNJUGE SÓCIO NA
SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ORIENTANDA: Laiza Ferreira de Jesus

ORIENTADORA: Prof.^a. Dra. Maria Cristina Vidotte

GOIÂNIA

2020

LAIZA FERREIRA DE JESUS

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE
BENS NA RELAÇÃO COM O CÔNJUGE SÓCIO NA SOCIEDADE DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Maria Cristina Vidotte.

GOIÂNIA
2020

LAIZA FERREIRA DE JESUS

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE
BENS NA RELAÇÃO COM O CÔNJUGE SÓCIO NA SOCIEDADE DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.(a) Dra. Maria Cristina Vidotte. Nota

Examinador Convidado: Prof. M.e. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

Primeiramente agradeço a Deus, pelas oportunidades e ter ressignificado minha saúde e força para que eu pudesse concluir essa etapa da minha vida.

Aos meus pais, Uires e Ione, a quem agradeço pela base que me deram e todo o suporte necessário para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

Agradeço ao meu esposo, José Carlos, que além de cuidar da manutenção do lar enquanto eu permanecia ocupada com este projeto, foi capaz de me incentivar todos os dias a seguir em frente e conquistar meu objetivo.

E a minha professora e orientadora, Dra. Maria Cristina Vodotte, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
1 DO CASAMENTO E DAS QUESTÕES PATRIMONIAIS	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
1.2 DO CASAMENTO.....	12
1.2.1 Natureza jurídica.....	13
1.2.2 Efeitos jurídicos.....	14
1.3 REGIMES DE BENS.....	16
1.4 PACTO ANTINUPCIAL.....	19
2 ESPÉCIES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES	21
2.1 DA SOCIEDADE SIMPLES.....	21
2.2 DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	22
2.3 DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO.....	22
2.4 DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES.....	23
2.5 DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES.....	24
2.6 DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.....	25
2.7 DA SOCIEDADE ANÔNIMA.....	25
2.8 DA SOCIEDADE COOPERATIVA.....	27
2.9 DA SOCIEDADE LIMITADA.....	28
2.9.1 Breve Desenvolvimento Histórico das Sociedades Limitadas.....	28
2.9.2 Da Constituição da Sociedade Limitada.....	30
2.9.3 Dos Pressupostos e Requisitos Essenciais.....	31
2.9.4 Da Responsabilidade dos Sócios.....	32
3 FRAUDES E SIMULAÇÕES EMPRESARIAIS NA PARTILHA DE BENS	33
3.1 O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL.....	33
3.2 DO DIREITO A MEAÇÃO.....	34
3.3 DA FRAUDE.....	35
3.4 PRINCIPAIS MODALIDADES DE FRAUDES.....	37
3.4.1 Interposição de Terceiros.....	37
3.4.2 Fraudes Contábeis.....	37
3.4.3 Omissões e Manipulações de Transações.....	38
3.4.4 Alteração do Tipo Social.....	39
3.4.5 Alienação das Quotas Sociais.....	39
3.5 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA COMBATER AS FRAUDES.....	40
3.6 A PROVA DA FRAUDE E DA SIMULAÇÃO EMPRESARIAL.....	41
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

AS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA RELAÇÃO COM O CÔNJUGE SÓCIO NA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Laiza Ferreira de Jesus¹

O presente trabalho tem por finalidade pontuar as principais fraudes e simulações empresariais realizadas por cônjuge sócio empresário a fim de frustrar a justa partilha de bens no divórcio. Deslindar a evolução histórica do casamento e os regimes de bens disponíveis a escolha dos nubentes e as particularidades de cada um deles. Dissertar sobre as espécies de sociedades empresárias existentes no direito brasileiro. Além disso, desvendar os motivos do litígio quando o assunto é partilha de bens num eventual processo de divórcio e a sociedade em questão é a de responsabilidade limitada. Possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica para levantar o véu societário e fazer cessar a aplicação da fraude patrimonial entre os bens comuns do casal. Averiguar as manobras utilizadas pelo cônjuge/sócio fraudador. Analisar os meios processuais existentes para impedir a fraude a meação do cônjuge não sócio.

Palavras-chave: Regime de bens. Sociedade empresarial. Divórcio. Partilha de bens. Fraudes e simulações empresariais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, laiza.direito@hotmail.com.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to point out the main frauds and business simulations carried out by a business partner in order to frustrate the fair sharing of assets in divorce. Unravel the historical evolution of marriage and the regimes of goods available, the choice of the spouses and the particularities of each one of them. Talk about the types of business companies existing in Brazilian law. In addition, unveiling the reasons for the dispute when it comes to sharing assets in a possible divorce process and the company in question is the limited liability company. Possibility of applying the Inverse Disregard Theory of the Legal Personality to lift the corporate veil and stop the application of property fraud between the couple's common assets. Investigate the maneuvers used by the spouse / fraud partner. Analyze the existing procedural means to prevent fraud in the section of the non-partner spouse.

Keywords: Property regime. Business society. Divorce. Sharing of goods. Fraud and business simulations.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa anseia peregrinar a partir da evolução histórica do casamento, elucidando os regimes de bens existentes no Direito brasileiro e analisar aspectos particulares de cada regime. Visa ainda, detectar as espécies de fraudes e estratégias de simulações empresariais que podem ocorrer no fim do matrimônio, no que se refere aos atos desleais praticados por ex-cônjuge.

Cumpra ressaltar que a escolha do regime de bens é um dos principais passos quando o casal resolve contrair núpcias, pois, através dele é que se verificará os deveres e obrigações patrimoniais de ambos os cônjuges.

O regime de comunhão parcial de bens, primeiro objeto central do nosso estudo, disciplina que os bens adquiridos na constância do casamento serão divididos em partes iguais em caso de divórcio, mesmo que um dos cônjuges não tenha contribuído financeiramente para a construção do patrimônio, presumindo-se, neste regime, o esforço comum dos nubentes.

Com o aumento da capacidade econômica do casal, diante do esforço mútuo entre as partes, se desperta o interesse de constituírem empresas entre si ou com terceiros. Com a escolha de uma sociedade de responsabilidade limitada o patrimônio da empresa não se confunde com o dos sócios.

A partir do momento em que os cônjuges percebem que não é impossível a manutenção da união inicia-se os conflitos. É muito comum que, com a separação e eventual postulação de processo de divórcio cumulado com partilha de bens, ocorram fraudes por parte do cônjuge empresário, a fim de frustrar a justa partilha de bens.

Será analisado adiante que, embora sejam complexas a situação dos cônjuges num processo de divórcio que envolve a partilha de quotas sociais da empresa, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, o cônjuge que não integra o quadro social passa a valer-se de diversos direitos, que objetivam a partilha justa dos bens.

A autonomia patrimonial da empresa possibilita que o cônjuge empresário transfira patrimônio particular para a sociedade, aliene quotas sócias, manipule transações contábeis, simule dívidas, entre outros, com o objetivo de diminuir o acervo patrimonial.

No momento do divórcio, o cônjuge desonesto não mede esforços para burlar a partilha de bens, são muitos artifícios a disposição do cônjuge fraudador e infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro carece de medidas céleres para garantir o direito da justa meação.

Para abordar a problemática do tema o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será analisado a evolução histórica do casamento, as mudanças para atender as necessidades da sociedade e fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, os regimes de bens a disposição dos nubentes e o pacto antinupcial quando escolhido um regime diverso do legal.

Posteriormente, no segundo capítulo, estudaremos as espécies de sociedades empresárias existentes do sistema jurídico brasileiro e suas particularidades, principalmente no que tange as sociedades de responsabilidade limitada, objeto do nosso estudo.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordado as consequências do fim da sociedade conjugal em relação ao cônjuge empresário de uma sociedade de responsabilidade limitada, os direitos a meação do cônjuge não sócio da sociedade limitada em caso de divórcio, as principais modalidades de fraudes e simulações empresariais presentes que objetivam frustrar a justa partilha de bens e as medidas processuais cabíveis a fim de coibir os atos de deslealdade praticados pelo cônjuge fraudador.

1 DO CASAMENTO E DAS QUESTÕES PATRIMONIAIS

1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

As concepções de família surgiram muito antes do direito, das leis e até mesmo antes da influência da igreja sobre a vida das pessoas. No direito romano as famílias eram organizadas sob a égide do autoritarismo, a figura masculina exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. A mulher era hierarquicamente inferior à autoridade marital e podia ser desprezada por vontade unilateral do marido. O ascendente mais velho, por sua vez, exercia sobre os demais a sua autoridade, era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz. A família era considerada uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2017).

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016).

Com o passar do tempo, a severidade das regras foram diminuindo e na Idade Média, segundo Gonçalves (2017), as relações de família eram conduzidas exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único aceitável. Embora os preceitos romanos continuassem a exercer grande influência no que diz respeito ao *pater* poder, nota-se também a importante e crescente influência das regras de origem germânica.

A família como hoje é definida sofreu influência da família romana, canônica e da família germânica. Em virtude das grandes transformações históricas, sociais e culturais sofridas pelo direito de família, esta passou a trilhar rumos próprios, adaptando-se a nossa realidade. Essa evolução acarretou sucessivas alterações legislativas, como por exemplo, a instituição do divórcio (EC9/1977 e Lei nº 6.515/1977), acabando com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada (DIAS, 2016).

Até o ano de 1977 somente era possível a desconstituição do casamento através do desquite, rompendo os deveres matrimoniais e pondo fim a sociedade conjugal, ou seja, os bens do casal eram partilhados e não mais viviam sob o mesmo teto, porém nenhum dos dois poderia recomeçar um novo relacionamento protegido pelo instituto do casamento.

Em virtude da Lei do Divórcio, de 26 de dezembro de 1977, o “desquite” passou a se chamar “separação” e, além disso, permitiu que as pessoas reconstituíssem suas vidas ao lado de outra pessoa por mais uma oportunidade. De acordo com o § 1º da referida lei, não se cogitava o divórcio direto, ou seja, o requisito prévio para o pedido de divórcio era a separação judicial por mais de três anos. (GONÇALVES, 2017).

A jurisprudência aos poucos emprestou interpretação mais elástica a esse dispositivo. E, não teve jeito, os avanços foram de tal ordem que obrigaram a Constituição de 1988 a institucionalizar o divórcio direto, não mais com o caráter de excepcionalidade. Houve a redução do prazo de separação para dois anos e foi afastada a necessidade de identificação de uma causa para a sua concessão (CF 226 § 6.º). (DINIZ, 2016).

Atualmente a separação existe como intermediador até a decretação do divórcio e, só após a Constituição de 1988 permitiu-se divorciar e recasar quantas vezes a pessoa desejar. Imperioso ressaltar que a Lei do Divórcio afastou a grande interesse à anulação do casamento, que havia antes de 1977, quando constituía a única saída legal para uma pessoa se desligar do casamento, fora a hipótese de viuvez (GONÇALVES, 2017).

Os novos grupos familiares merecem proteção no texto constitucional, como a entidade familiar das justas núpcias; a entidade familiar proveniente da união estável, também se abrindo caminhos na doutrina e jurisprudência sobre o reconhecimento de uma entidade homoafetiva, ou seja, entre pessoas no mesmo sexo (MADALENO, 2018).

Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada traz sobre as famílias homoafetivas, que de há muito foram inseridas no âmbito do direito das famílias por obra da jurisprudência. (DIAS, 2016).

1.2. DO CASAMENTO

Segundo Maria Berenice Dias (2016), ainda que não se tenha um conceito do que seja o casamento, para Washington de Barros Monteiro, o casamento sempre foi reconhecido como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada.

O casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO afirma não existir, provavelmente, em todo o direito privado instituto mais discutido. Enquanto numerosos filósofos e literatos o defendem, chamando-o de “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada” ou “a grande escola fundada pelo próprio Deus para a educação do gênero humano”, outros o condenam, censurando-lhe a constituição e a finalidade, como SCHOPENHAUER, para quem, “em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres” (GONÇALVES, 2017).

O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. As pessoas têm a liberdade de casar-se, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações. (DIAS, 2016).

A definição de casamento sempre suscitou controvérsias doutrinárias, dividindo as opiniões dos autores, com uma corrente defendendo a sua natureza contratual, porque requer o consentimento dos nubentes, tanto que frustradas as núpcias quando ausente a livre aquiescência dos esposos. Em contraponto, outra linha doutrinária atribui ao matrimônio uma feição institucional, porque imperaram no casamento normas de ordem pública, a impor deveres e a reconhecer direitos aos seus membros, o que limita, sobremaneira, a autonomia privada. Portanto, a família organizada a partir do casamento obedeceria a um conjunto de normas imperativas, objetivando uma ordem jurídica e social do matrimônio, com forma especial e solenidades a serem rigorosamente observadas para conferir validade e eficácia ao ato conjugal. (MADALENO, 2018).

Apesar de não haver uma definição concreta para o que seja casamento, a lei declina sua finalidade: estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Também prevê seus efeitos ao atribuir encargos e ônus ao casal: homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (DIAS, 2016).

O Código Civil não define a natureza jurídica do casamento, mas consigna em seu artigo 1.511 o seu principal pressuposto, de o matrimônio estabelecer entre os cônjuges um estado de comunhão plena de vida, sustentado na igualdade de direitos e deveres dos esposos, como já consagrado pelo princípio constitucional prescrito no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, sendo gratuita a sua celebração civil para as pessoas que declararem a sua pobreza, sob as penas da lei.

O Código Civil de 2002, art. 1.511, traz o casamento como uma forma de “[...] comunhão de plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Em linhas gerais, podemos dizer que o casamento é a união de dois indivíduos baseada no afeto com a finalidade de constituírem família numa relação de cooperação mútua e recíproca que venha lhes garantir uma convivência permanente, pautada na promessa e compromisso de fidelidade e respeito recíprocos.

1.2.1 Natureza Jurídica

Maria Berenice Dias (2016) diz que muito se discute ainda sobre a natureza jurídica do casamento. O primeiro questionamento que surge é se o casamento é considerado um instituto de direito público ou privado. Mas as dúvidas não terminam aí. As divergências doutrinárias são tão acentuadas que motivam o surgimento de três correntes: (a) a doutrina individualista, que possui grande influência do direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades entre as partes; (b) a corrente institucional destaca o conjunto de normas dominadoras a que aderem os nubentes; e (c) a eclética vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo.

Não há um consenso, na doutrina, a respeito da natureza jurídica do casamento. A *concepção clássica*, também chamada individualista ou contratualista, acolhida pelo Código Napoleão e que floresceu no século XIX, considerava o casamento civil, indiscutivelmente, um contrato, cuja validade e eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes. A Assembleia Constituinte, instalada após a eclosão da Revolução Francesa de 1789, proclamou que “la loi ne considère le mariage que comme un contrat civil”. (GONÇALVES, 2017).

1.2.2 Efeitos Jurídicos

Os efeitos jurídicos do casamento são consequências das relações sociais, pessoais e patrimoniais, dando origem a direitos e deveres recíprocos, disciplinadas por normas jurídicas.

Os efeitos do casamento, em razão de sua importância no meio social, trazem consequências para toda a sociedade. O matrimônio legaliza as relações íntimas do casal, proibindo-os o estabelecimento com outrem. O principal efeito social é a constituição da família legítima ou também chamada de matrimonial. A família é considerada a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, conforme dispõe o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece não só a família constituída através do matrimônio, como também a união estável e a família monoparental como entidades familiares. (GONÇALVES, 2017).

A família “continua a ser a base da sociedade e a gozar da especial proteção do Estado. Contudo, não mais se origina apenas do casamento; a seu lado duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (GONÇALVES, 2017).

Segundo Gonçalves (2017) os efeitos produzidos pelo casamento são numerosos e complexos. A união conjugal não é só relação jurídica, mas, antes de tudo relação moral. As relações que formam a teia da vida íntima pertencem ao domínio da moral, que decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade. São consequências imediatas da afeição recíproca e o seu estudo não compete à técnica do direito. O Estado intervém apenas para normatizar os efeitos mais importantes do casamento, uns regulados como direitos e deveres decorrentes da convivência entre os cônjuges, cuja inobservância, contrariando o fim do casamento, pode ocasionar graves perturbações; outros, resultantes das ligações entre os diversos integrantes da família; outros, ainda, decorrentes das relações destes com terceiros.

A respeito dos seus efeitos pessoais ou existenciais, de início, pelo casamento, tanto o homem quanto a mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, constituindo-se a tão mencionada *comunhão plena de vida* (art. 1.565, *caput*, do CC). Como seu primeiro efeito concreto, qualquer um dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro (art. 1.565, § 1.º, do CC).

Isso se aplica tanto à mulher quanto ao homem, diante da igualdade entre eles. Para o Superior Tribunal de Justiça, tal acréscimo pode ocorrer mesmo após a celebração do casamento, desde que por ação judicial (STJ, REsp 910.094/SC, Rel. Raul Araújo, j. 04.09.2012, publicada no seu *Informativo* n. 503). (MADALENO, 2018).

O casamento altera o estado civil dos cônjuges, que passam de solteiros a casados. O estado civil é um atributo da personalidade, que qualifica a pessoa perante a sociedade. Revela a situação jurídica do indivíduo nas relações sociais. A condição de casado cria limitações para a prática de determinados atos, daí a justificativa de essa informação integrar a qualificação das pessoas. O estado civil identifica a titularidade dos bens e a necessidade de haver a concordância de outrem para a prática de determinados atos (CC 1.647). (DIAS, 2016).

O casamento gera, para os consortes, além dos efeitos pessoais, consequências e vínculos econômicos, concretizados no regime de bens, nas doações recíprocas, na obrigação de sustento de um ao outro e da prole, no usufruto dos bens dos filhos durante o poder familiar, no direito sucessório etc.

Não envolve uma simples convivência conjugal, e sim uma convivência que ultrapassa o íntimo atingindo o social, o pessoal e o patrimonial. O mais relevante efeito jurídico é o patrimonial, que reside no regime de bens. Assim, os efeitos jurídicos patrimoniais do casamento surgem com direitos e obrigações em relação à pessoa e aos bens patrimoniais do casal, encontrados no regime de bens que tem peculiaridades próprias.

O regime patrimonial afeta exclusivamente a regulamentação dos bens econômicos e seus reflexos entre cônjuges e entre cônjuges e terceiros. Conforme o regime que for adotado, em decorrência do casamento pode ocorrer que o cônjuge adquira a propriedade dos bens conjugais, e, é mediante a escolha de regimes de bens durante o casamento que a Lei estruturará e disciplinará as relações patrimoniais entre os cônjuges.

O casamento civil brasileiro adota a escolha do regime patrimonial, podendo os nubentes antes da celebração do casamento escolher entre os quatro que a Lei permite, a saber:

- a) comunhão universal de bens;
- b) comunhão parcial de bens;
- c) separação de bens; e
- d) regime de participação final nos aquestos.

1.3 DO REGIME DE BENS

O antigo Código Civil (1916) somente reconhecia a família constituída pela via do casamento, o qual era indissolúvel, ensejando a união plena de vida e do patrimônio. O regime legal era o da comunhão universal de bens, ou seja, todos os bens são do casal, de forma igualitária, não importando a origem do patrimônio ou a época de sua aquisição. Existia também o regime dotal: os bens da mulher eram entregues à administração do marido e os rendimentos eram destinados a atender as necessidades do lar. Por ter-se mostrado inútil, não se tem notícia de ter sido utilizado, daí sua revogação. (DIAS, 2016).

O regime dotal estabelecia uma desigualdade no tratamento conferido ao homem e à mulher. Tinha como base o *dote*, que, “no sentido técnico e jurídico, era a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela, transferia ao marido, para que este, de suas rendas, tirasse os recursos necessários à sustentação dos encargos matrimoniais, sob condição de restituí-los depois de terminada a sociedade conjugal”(GONÇALVES,2016)

Ainda Segundo Maria Berenice Dias (2016), com o surgimento do estatuto da mulher casada (Lei 4.121/62), foi dado um caráter protetivo aos bens adquiridos com o seu trabalho. E foi através do advento da Constituição Federal de 1988, no qual trata homens e mulheres de forma igualitária, o instituto foi extinto, pois está em desacordo com o princípio da isonomia. Embora o machismo, descriminalização e o patriarcalismo não tenham acabado definitivamente ninguém mais tem coragem de continuar a perpetuar esse instituto.

Para Rolf Madaleno (2018) os diferentes regimes de bens são o reflexo dos tempos modernos e das mudanças sociais que oferecem configurações patrimoniais que vão se adaptando no tempo, com maior ou menor liberdade, conforme as necessidades dos cônjuges e conviventes. Em períodos de maior participação da mulher na construção material da entidade familiar, sua posição tem reflexo direto na mudança dos regimes matrimoniais, podendo ser observado que atualmente no Brasil há forte vertente pelo regime convencional da separação de bens.

O regime da comunhão parcial é o que prevalece caso os nubentes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou ineficaz (CC, art. 1.640, *caput*). Por essa razão, é chamado também de *regime legal* ou *supletivo*, como já mencionado. Caracteriza-se por estabelecer a separação dos bens adquiridos por cada um

antes do casamento e comunhão quanto aos bens adquiridos na constância da união, gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns. (GONÇALVES, 2017).

Comunhão parcial – são três os blocos: (1) os bens particulares de um; (2) os bens particulares do outro, adquiridos antes do casamento; e (3) os aquestos - bens comuns adquiridos após o casamento, por ambos ou qualquer dos cônjuges. Solvido o casamento, cada um fica com seus bens particulares e mais a metade do patrimônio comum. (DIAS, 2016).

Dividem os esposos os bens adquiridos na constância da união, sem misturarem riquezas advindas de suas famílias de origem, e para cuja aquisição não teve contribuição do nubente na construção destes aprestos. Vivem-se novos tempos e diferentes realidades, em um mundo de igualdade de direitos e obrigações, sendo importante ter em conta que o aspecto sentimental do relacionamento não mais possui aquela força e o efeito que tinha no passado, quando o matrimônio era compartilhado para toda a existência do cônjuge, prevalecendo um espírito de permanência e um sentimento muito forte de culpa e de frustração, acaso fracassasse o projeto matrimonial. Na atualidade os casamentos são celebrados sobre outra perspectiva temporal e a evolução da legislação matrimonial acompanha essas mudanças, como sucede com o divórcio direto e único, estabelecendo-se em regra, dois diferentes regimes, sendo um deles denominado legal e envolve a comunhão parcial ou restringida dos bens constituídos durante o casamento, e o outro de separação de bens, existindo vantagens e desvantagens na escolha de cada um destes estatutos patrimoniais. (MADANELO, 2018).

A comunhão do patrimônio comum atende a certa lógica e dispõe de um componente **ético**: *o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um*. É preservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garantida a comunhão do que for adquirido durante o casamento, presumindo a lei, ter sido adquirido pelo esforço comum do par. (DIAS, 2016).

Segundo Rolf Madaleno (2018) quando só um dos cônjuges desempenha uma atividade econômica, ou a atividade profissional do outro consorte não, o regime da comunhão parcial beneficiará o parceiro que não realiza uma atividade laboral, sendo ao final do matrimônio dividido todo o patrimônio construído no casamento. Aqui se está diante da principal característica dos regimes de participação, que é a solidariedade familiar, onde um dos cônjuges se dedica ao trabalho externo e o ou-

tro envida seus esforços no bem-estar da família, nos cuidados com os filhos e com a infraestrutura do lar.

Pretendendo os noivos transformar o casamento em uma união não só de vidas, mas também de bens, é necessário que formalizem pacto antenupcial, optando pelo regime da comunhão universal (CC 1.667 a 1.671). Este é o único regime que admite a troca da titularidade do patrimônio sem a necessidade de ocorrer mudança no registro dos bens ou pagamento de imposto de transmissão. Vantajoso ou não, trata-se de uma doação feita pelos cônjuges entre si. Cada um torna-se titular da metade dos bens que o outro já tinha por ocasião do casamento. Adquire os bens e as dívidas. Por ocasião do divórcio ou da morte de um dos cônjuges é que vai ocorrer a divisão de todo o patrimônio, independente de quem era o titular originário antes do casamento. (DIAS, 2016).

Regime da comunhão universal é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (CC, art. 1.667). Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial. (GONÇALVES, 2017).

Já o Regime de Participação final nos aquestos, trata-se de um regime misto, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce de convenção mediante pacto antenupcial. Cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, como visto, à época da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (GONÇALVES, 2017).

Trata-se de regime em que existem **bens particulares**: os que cada cônjuge já possuía ao se casar, os adquiridos por sub-rogação e os recebidos por herança ou liberalidade (CC 1.674 I e II). Também há **bens comuns**: amealhados pelo casal na constância do casamento. Chama-se de **patrimônio próprio** os bens particulares de cada um, somados aos adquiridos em nome próprio na constância do casamento (CC 1.673). Fora disso há os **aquestos**: os bens de cada um dos cônjuges mais os comuns adquiridos durante a união. Esse é o acervo a ser partilhado e compensado quando da dissolução do casamento. Cada um faz jus à metade dos **bens comuns** (acervo amealhado em conjunto pelo casal) e mais à metade **do valor do patrimônio próprio do outro** cônjuge, adquirido pelo outro durante o casamento. Do montante do patrimônio próprio de cada cônjuge, há uma compensação de valores. (DIAS, 2016).

Quanto ao regime de Separação de Bens há total independência patrimonial entre os cônjuges e ele em nada altera a propriedade dos bens dos consortes, como

tampouco confere qualquer expectativa de ganho ou de disposição sobre os bens do parceiro. Cada cônjuge conserva a propriedade dos bens já existentes em seu nome e daqueles aquinhoados na constância do matrimônio, inclusive sobre a sua administração, mantendo a exclusiva responsabilidade pelas dívidas contraídas, com a exceção dos débitos assumidos em benefício da família conjugal, contratadas com a compra de coisas necessárias à economia doméstica, ou empréstimos para esse fim (CC, art. 1.643), quando então os esposos respondem por este elenco de dívidas, através das chamadas dívidas solidárias que competem a ambos os cônjuges e independentemente do regime de bens que adotaram com o casamento, pois são deles os encargos com a manutenção da família e da sua habitação, afora a educação e o sustento dos filhos, quando houver, sendo inquestionável que as dívidas contraídas no interesse dos esposos e da família que construíram entrem na esfera de responsabilidade de ambos, de forma igualitária, sejam quais forem o contratante e o regime patrimonial eleito. (MADALENO, 2018).

Quando se convencionou o aludido regime, o casamento não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges, pois a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio. Cada consorte conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, bem como os que forem a eles sub-rogados dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial. (GONÇALVES, 2017).

1.4 O PACTO ANTINUPCIAL

No pacto antenupcial tudo pode ser convencionado, contanto que não contravenha disposição absoluta de lei (CC 1.655). Mas o casamento estabelece comunhão plena de vida (CC 1.511), os cônjuges tornam-se responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565) e existem obrigações recíprocas, como a vida em comum no domicílio conjugal e a de mútua assistência (CC 1.566 II e III). Assim, não há como reconhecer a autonomia privada da vontade em termos absolutos, pois é descabido o enriquecimento de um dos cônjuges à custa do outro, por ser contrário à “essência do casamento”. (DIAS, 2016).

Com efeito, no pacto antenupcial o Direito de Família permite exercer livremente a autonomia privada, podendo os nubentes contratar acerca do regime que melhor entendam dever dispor sobre as relações patrimoniais de seu casamento, constituindo-se em verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas

cogentes e, “portanto, insuscetíveis de serem derogadas pela convenção entre particulares”. (MADALENO, 2018).

Destaca-se que a liberdade de escolha do regime de bens não é absoluta, pois em certos casos, os casais devem se submeter ao regime de separação obrigatória de bens, conforme previsto no art. 1.641 do Código Civil de 2002.

No regime de comunhão parcial de bens, objeto do nosso estudo, todos os bens adquiridos a título oneroso durante a constância do matrimônio não considerados fruto do trabalho comum entre os nubentes. Presume-se que os bens foram adquiridos por cooperação mútua, portanto, passam a pertencer aos nubentes em partes iguais.

Os requisitos essenciais para a validação do pacto antinupcial (arts. 1.653 a 1.657 do CC/02) é que seja feito através de escritura pública, em livro especial no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, e é ineficaz se não houver casamento posteriormente; é necessário o consentimento do representante legal do menor, salvo em hipóteses de celebração de casamento com a imposição de regime de separação obrigatória; é nula cláusula que contrarie a legislação e ao adotar o regime de participação final nos aquestos ficam as partes livres para convencionar como bem entender a disposição dos bens imóveis, desde que sejam particulares.

2 ESPÉCIES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Esse instituto da Sociedade Empresária abrange vários tipos de sociedade, mas em outras palavras, é o conjunto de pessoas que tem como objetivo exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, objetivando o lucro, que deve ser repartido.

2.1 DA SOCIEDADE SIMPLES

A Sociedade Simples é um tipo de sociedade formada por um grupo variado de profissionais, que exercem tarefas de cunho intelectual, técnico, literário e artístico.

Fábio Ulhoa Coelho (2011) diz que:

[...] o que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado como sociedade simples ou empresária será o modo de explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária.

Com base na Doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos (2014), as Sociedades Simples são formadas por profissionais que exercem atividade intelectual cujo o objeto de exploração é a própria atividade intelectual de seus sócios. Portanto, são assim denominadas por faltarem o requisito indispensável de empresa que é a organização de fatores de produção.

A sociedade simples não ganhou previsão expressa na legislação brasileira, no entanto, poderá utilizar-se de outros tipos de sociedade para sua organização. (Ramos, 2014).

Vejamos o que diz o Código Civil de 2002:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; **a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.**

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo. (Grifo do subscritor).

A responsabilidade da sociedade simples é ilimitada e mesmo que um dos sócios se retire da sociedade, permanecerá responsável pelas obrigações da sociedade por um período de dois anos à data da saída.

2.2 DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esse tipo societário é formado por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e ainda que objetivam o lucro, sua organização é mais complexa do que as sociedades simples.

O que difere as sociedades simples é que nessa estrutura os Advogados devem obedecer as normas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe a Lei 8.906/1994, que veda não só a participação de advogados em outras sociedades, assim como realizar publicidade e propaganda do seu negócio nos meios de comunicação social.

O Código Civil não faz menção expressa nesse sentido, mas a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) versa, em seus arts. 15 a 17, sobre a sociedade de advogados, dispondo que ela é uma “sociedade civil de prestação de serviço de advocacia” submetida à regulação específica prevista na referida lei. (RAMOS, 2014).

André Luiz Santa Cruz Ramos (2014) ainda reafirma que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça as sociedades de advogados ostentam condição de empresa por exercerem atividades econômica organizada com fins lucrativos, não se diferindo das demais sociedades simples constituídas por profissionais liberais.

2.3 DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Assim como as sociedades simples, as sociedades em nome coletivo não possuem uma definição no Código Civil, no entanto, o art. 1.039 dispõe que nesse tipo societário os sócios respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade.

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um. (Lei nº 10.406/2002).

Vale ressaltar que a responsabilidade limitada só tem relevância entre os sócios e não quanto a terceiros, ou seja, esgotados todos os meios de satisfazer as dívidas com o patrimônio da sociedade em nome coletivo, os credores podem recorrer ao patrimônio pessoal dos sócios. (RAMOS, 2014).

Esse tipo societário é resultante das antigas sociedades familiares, por haver um forte vínculo entre os sócios e, por esta razão, esse tipo societário só admite pessoas físicas para entrarem em seus quadros, bem como a administração da sociedade não poderá ser delegada a terceiros.

2.4. DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

É um tipo de sociedade, previsto nos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil de 2002, em que os sócios se dividem em “comanditários” que são aqueles que respondem de forma limitada as suas obrigações e sócios “comanditados”, que respondem de forma ilimitada as obrigações da sociedade, podendo somente os sócios comanditados serem administradores da sociedade. (COELHO,2011).

É com esse perfil que a sociedade em comandita simples está acolhida em nosso ordenamento jurídico, dispondo o Código Civil, em seu art. 1.045, que “na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota”. Cabe ao **contrato social**, registre-se, **especificar claramente quem são os comanditados e quem são os comanditários** (parágrafo único). (RAMOS, 2014).

Os sócios comanditários possuem algumas limitações, como por exemplo, não poderem exercer cargo de gestão na sociedade e terem seus nomes ligados na firma, sob pena de responderem ilimitadamente como os sócios comanditados. (SEVERINO, 2017).

Esse tipo societário é considerado um tipo misto, visto que parte dos sócios respondem de forma limitada e outra parte responde de forma integral as obrigações da sociedade. Ainda que exista, juridicamente, no Código Civil, a sociedade em comandita simples é pouco utilizada no Direito Empresarial.

2.5. DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Esse tipo societário, conforme dispõe o art. 1.090 do Código Civil de 2002, é estabelecida por capitais divididas em ações, e suas normas fazem alusão as sociedades anônimas.

Segundo o art. 1.090 do Código Civil, “a sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”. No mesmo sentido, dispõe o art. 280 da LSA que “a sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo”. (RAMOS, 2014)

A responsabilidade do sócio-administrador é subsidiária, isso quer dizer que, após esgotados os patrimônios da sociedade, os credores poderão adentrar no patrimônio particular dos sócios administradores para satisfazer as obrigações da sociedade. Quanto aos sócios que não participam da administração, sua responsabilidade limita-se ao capital subscrito.

Ramos (2014) explica a respeito dessa diferenciação:

Perceba-se que, na sociedade em comandita por ações, em função de os diretores não serem eleitos pela assembleia geral, mas simplesmente nomeados no ato constitutivo, e de, por isso, não terem mandato, a legislação lhes impõe regras severas quanto à sua responsabilidade, a qual, conforme salientamos, é ilimitada. Diante de tal fato, os poderes da assembleia geral são limitados, não tendo ela competência para deliberar sobre certas matérias específicas que possam repercutir na responsabilidade dos acionistas diretores.

Conclui-se que as sociedades em comanditas por ações se assemelha as sociedades anônimas, visto que seu capital social é dividido por ações. O diferencial é que nas sociedades em comanditas por ações, somente os sócios-diretores respondem de forma ilimitada (e solidária), ainda que todos os sócios têm o mesmo valor de ações.

2.6 DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

As sociedades conta de participação encontra-se disciplinada no Código Civil, nos artigos 991 a 996 e estabelece regras específicas para sua constituição, no cenário das sociedades brasileiras, denominando-a de “sociedades secretas”.

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho disciplina que:

Quando duas ou mais pessoas se associam para um empreendimento comum, poderão fazê-lo na forma de sociedade em conta de participação, ficando um ou mais sócios em posição ostensiva e outro ou outros em posição oculta (chamam-se estes sócios *participantes*). Por não ter personalidade jurídica, a sociedade em conta de participação não assume em seu nome nenhuma obrigação.

Conforme dispõe o art. 911 do Código Civil, o sócio ostensivo é o único que exerce a atividade do objeto social, tomando para si todas as responsabilidades das obrigações contraídas, participando os demais, os chamados de sócios ocultos, dos resultados correspondentes da atividade empresarial.

Senão, vejamos:

Os sócios participantes não mantêm qualquer relação jurídica com os credores por obrigações decorrentes do empreendimento comum. Estes credores devem demandar o sócio ou sócios ostensivos, os quais, em regresso, e nas condições do contrato, poderão voltar-se contra os participantes. Do mesmo modo, os participantes não podem demandar os devedores da sociedade. (RAMOS, 2014)

Portanto, além da sociedade em conta de participação é um modelo de sociedade despersonalizada e também secreta, e embora denominada de sociedade, a “sociedade” só existe de modo intrínseco, visto que o contrato realizada entre os sócios para dar início a atividade empresarial, não pode ser registrado no Registro de empresa.

2.7 DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Regida por lei específica (Lei nº 6.404/1976) as sociedades anônimas, além das sociedades limitadas, são o tipo societário mais comum na escolha dos brasileiros.

A sociedade anônima é conceituada de modo similar por Modesto Carvalhosa como a “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas”. (TOMAZETTE, 2017).

Observa-se que nas sociedades anônimas não se atribui importância quanto a qualidade dos sócios e sim quanto a sua contribuição patrimonial, deste modo, é livre a negociação do capital, que poderá ser restringida, mas nunca será impedida.

Nesse sentido, a lei 6.404/1976, dispõe que:

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Segundo a doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos (2014), dentre as principais características da sociedade anônima podemos destacar quatro: Natureza Capitalista, tendo em vista que entrada de estranhos no capital independe da concordância dos demais sócios, por seu objetivo ser eminentemente capitalista; Essência Empresarial, pois conforme dispõe o art. 982, parágrafo único, do Código Civil de 2002, as sociedades por ações são consideradas empresárias e estarão submetidas a lei empresarial, independentemente de explorarem ou não atividade econômica organizada; Identificação exclusivamente por Denominação, ou seja, será designada por denominação e acompanhada pela expressão “companhia” ou “sociedades anônimas”, nos termos do art. 1.160 do CC/22 e art. 3º da Lei 6.404/1976 e; Responsabilidade Limitada dos Acionistas, cada sócio responderá pela sua parte no capital social, salvo em situações excepcionalíssimas.

Tomazzete (2017), destaca que:

Com a Revolução Industrial, foram se desenvolvendo grandes empreendimentos, os quais necessitavam de uma grande quantidade de capital. A sociedade anônima foi a forma encontrada para a concentração dessa grande quantidade de capital, pois permitia o apelo ao público para a obtenção de recursos.

Assim, infere-se que as sociedades anônimas são de grande importância para o desenvolvimento de grandes empreendimentos, associando a capacidade

ilimitada de atrair capital (recursos financeiros) e a possibilidade de limitar os riscos e responsabilidades contraídas pela sociedade.

2.8. DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Conforme disciplinam o art. 982 do Código Civil de 2002 e a Lei nº 5.764/1971 (lei do cooperativismo), as sociedades cooperativas sempre serão sociedades simples, independentemente da atividade que explorem.

Gladston Mamede (2010) conceitua que a sociedade cooperativa nada mais é do que a reunião de pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham a finalidade econômica e não lucrativa, sendo este último próprio das sociedades empresárias.

O código Civil e a Lei do Cooperativismo dispõem que as cooperativas, assim como as demais sociedades, possuem características essenciais para sua organização.

Veamos o que diz o Código Civil:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Com relação à responsabilização dos sócios, André Luiz Santa Cruz Ramos (2014) afirma que:

Quanto à responsabilidade dos sócios, estabeleceu o art. 1.095 do Código Civil que “na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. § 1.º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. § 2.º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.

No mesmo sentido, a Doutrina de Tomazette (2017) esclarece que existe uma dualidade de responsabilidade dos sócios cooperativistas, isso significa que, a responsabilidade dos sócios será limitada ao seu capital subscrito, suportando os prejuízos apenas no montante de sua participação na sociedade e; será ilimitada e de forma solidária as obrigações contraídas pela sociedade.

2.9 DA SOCIEDADE LIMITADA

2.9.1 Breve Desenvolvimento Histórico das Sociedades Limitadas

Criada na Alemanha, onde nasceu por meio da Lei de 20 de abril de 1892, a sociedade limitada – antigamente chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada – surgiu com o intuito de demarcar a obrigação dos empreendedores, em fundamentalmente os de pequeno e médio porte, apresentando-se como uma possibilidade para além da sociedade anônima.

Segundo Fábio Ulhoa (2012), a sociedade limitada de tem história pequena e pobre:

Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental.

A Sociedade Limitada nasceu por força de pressões de ordem social e econômica, em meio aos tipos societários então existentes. Um deles era a sociedade anônima, apesar de não haver autorização para a sua criação privada, exigia vultoso capital ou um número grande de sócios; e o outro tipo societário, eram as sociedades de responsabilidade ilimitada, também chamadas de solidárias, como a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a de capital e indústria, assim, as dívidas ou falência o sócio responderá com o seu patrimônio particular. (CARDOSO, 2015)

A lei Portuguesa lembra a lei alemã, apenas adotou-se naquele país a nomenclatura sociedade por quota de responsabilidade limitada.

A lei alemã refletiu-se quase imediatamente em Portugal, onde foi sancionado o Diploma de 11 de abril de 1901, dispondo em seu art. 1º, que: “Além das sociedades comerciais estabelecidas no art. 105 do Código Comercial, poderão também constituir por quotas de responsabilidade limitada nos termos da lei”. (ABRÃO, 2012).

Em seguida, a Áustria (1906) elaborou seu diploma legal que instaurou tais sociedades e em 1907 a Inglaterra criou a *privates companies* (empresas privadas).

Segundo Maria Helena Diniz (2009), a grande parte dos autores admite que a sociedade limitada, então denominada pelo nosso Código Civil, teve sua elaboração no direito consuetudinário inglês, pela evolução das sociedades anônimas, em virtude de sua simplificação, sem a necessidade de autorização ou concessão governamental, bem como o limite mínimo de capital.

O Brasil, por sua vez, foi o quinto país a legislar sobre o modelo societário, e assim como em Portugal, adotou a nomenclatura de Sociedade por quota de responsabilidade limitada.

Neste contexto, o Estado percebeu que seria necessário constituir mecanismos jurídicos de estímulo ao investimento, garantindo uma proteção legal que limitaria os riscos corridos por aqueles que resolvessem agir economicamente. Essa proteção legal concretizou-se sob a forma de um limite de responsabilidade pelas obrigações geradas pelo empreendimento no qual se investira; os riscos limitaram-se ao capital que fora investido, protegendo-se o patrimônio particular do sócio da investida dos credores do empreendimento. (MAMEDE, 2018).

Em 1912, Herculano Marcos Inglês De Souza foi designado pelo Governo Federal para criar um Código Comercial, em substituição ao Código Comercial do Império, de 1850, e ao produzi-lo destinou um capítulo, por ele denominado de “Das Sociedades Limitadas”.

Propusera ele o reconhecimento do novo tipo de sociedade a fim de “seguir tendência que se assinala no regime das sociedades para aumentar a aplicação do princípio da comandita sob diversas formas, de modo a animar a concorrência das atividades e dos capitais no comércio, sem ser preciso recorrer à sociedade anônima, que melhor se reserva’ra para as grandes empresas industriais, que necessitam de capitais muito avultados e prazo superior ao ordinário da vida humana. (ABRÃO, 2012)

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a sociedade limitada é o tipo societário de maior aparição na economia brasileira, representando mais de 90% das sociedades empresariais registradas nas juntas comerciais.

Como demonstra Stanley Frasão, a sociedade limitada é o tipo societário da maioria das sociedades registradas no Brasil; de 1985 a 2002, dos 8.443.677 registros de comércio arquivados nas Juntas Comerciais, 51,40% referiam-se a comerciantes individuais, 48,08%, a sociedades limitadas, 0,045%, a outros tipos societários e 0,23%, a sociedades cooperativas; os números referem-se ao regime do Código Comercial e do Código Civil de 1916, estando excluídas as sociedades civis que, agora, deverão ser levadas ao Registro Mercantil, se mantiverem estrutura empresarial. (MAMEDE,2018).

O entendimento de Tomazette (2017) é que no que se pode observar, as sociedades limitadas desempenham um papel importantíssimo na economia do Brasil, pois embora não precise de um investimento alto como nas sociedades anônimas, as limitadas estão em destaque no número de relações nas quais está presente.

2.9.2 Da Constituição da Sociedade Limitada

O art. 977 do Código Civil dispõe que é facultado aos cônjuges constituir sociedades entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens ou Separação Obrigatória de Bens.

A atividade empresarial pode ser formada por pessoa solteira ou casada onde isto de toda forma sempre tem um impacto no patrimônio do sujeito no tocante ao seu ambiente familiar, em razão do qual o trabalho se centraliza nas questões em que pode surgir de fraude decorrente das relações da família particularmente no ambiente do casamento. Em razões dos regimes do casamento, pode-se ter uma participação desses bens para o cônjuge, residindo uma possibilidade muito grande de fraudes, tanto usar o casamento ou união estável para fraudar, como também usar a empresa para fraudar o ambiente do casamento ou da união estável. (COELHO, 2018)

No presente estudo, trataremos da constituição de sociedade na constância do casamento regido pelo regime de comunhão parcial de bens, ou seja, conserva-se o patrimônio que cada um possuía antes de contrair núpcias, sendo de propriedade comum todos os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso, exceto os advindos por doação ou herança.

Segundo Natália Cristina Chaves (2011) O Código Civil brasileiro omitiu-se quanto à normatização da empresa familiar. Os pontos incomuns de contato entre o Direito Empresarial e o Direito de Família, verificados no Diploma Civil, não são

suficientes para manter uma austeridade entre a liberdade que transpassa o exercício da atividade empresária e a proteção que se deve conferir à família.

A Lei apresenta como regime oficial de bens a comunhão parcial, oferecendo também outras alternativas que podem ser escolhidos pelo casal que são a comunhão universal de bens, participação final nos aquestos, separação obrigatória de bens e a separação convencional de bens.

A Comunhão Parcial é o regime oficial da Lei no Código Civil atual, por sua vez, os bens adquiridos depois da data do casamento são comuns ao casal ou companheiros. Com a constituição do matrimônio, comunicam-se dos bens comuns, isto é, a partir do casamento em diante tem-se constituído o patrimônio comum do casal, no entanto, há bens que não se comunicam com o patrimônio comum, que se encontram listados nos artigos 1659 e 1661 do Código Civil.

Dias conceitua a comunhão parcial como:

[...] Essa é a lógica que rege o regime da comunhão parcial de bens. Os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges antes do casamento são de sua propriedade particular. Já o patrimônio amealhado durante a vida em comum pertence a ambos, pois há a presunção de que houve mútua colaboração na sua constituição (2006).

2.9.3 Dos Pressupostos e Requisitos Essenciais

Conforme preceitua o Código Civil (2002) os pressupostos principais para a constituição de uma sociedade limitada é a capacidade das partes e a idoneidade do objeto. Os pressupostos nada mais são do que condições pelas quais pode ser desenvolvido um contrato social, que se subdividem em três categorias, a primeira relacionada aos sujeitos, a segunda ao objeto, e a terceira a situação dos sujeitos em relação ao objeto (legitimação para realizá-lo).

A sociedade limitada será sempre uma forma de sociedade contratual, assim deverá, no que couber, os requisitos essenciais no art. 997 do Código Civil, vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V- as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI- as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII- a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII- se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

2.9.4 Responsabilidade dos Sócios

Conforme dispõe o art. 1.052 do Código Civil de 2002, na Sociedade Limitada, os sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreveram. Vale ressaltar que, uma vez que as quotas subscritas tenha sido realizado integralmente, não há que se falar em desembolsos, bem como responsabilidades solidárias pelas obrigações sociais.

Uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto no caso das hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso, o risco de prejuízo na sociedade limitada é extremamente restrito, sendo por isso a forma mais usada para o exercício de atividades econômicas no Brasil. (TOMAZETTE, 2017).

Integralizada o capital social, ou seja, pago o seu preço, encontra-se o acionista liberado de qualquer exigibilidade adicional, tanto da parte da sociedade como de seus credores.

Tomazette (2017) afirma ainda que, mesmo que cada sócio seja responsável pela integralização do seu capital subscrito, no entanto, poderá ser chamado para honrar com o capital do sócio remisso em virtude da solidariedade estabelecida entre os sócios.

3. FRAUDES E SIMULAÇÕES EMPRESARIAIS NA PARTILHA DE BENS

3.1 FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL

Historicamente, o casamento era considerado uma instituição sacralizada, podendo ser desfeito apenas pelo desquite, no entanto, nenhuma das partes poderiam contrair novas núpcias. (DIAS, 2016).

Gonçalves (2017) afirma que o divórcio passou a vigorar no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, dando uma nova redação ao art. 177 da Constituição Federal de 1969. Anteriormente o casamento era indissolúvel e, com base no novo entendimento, os casais poderiam se divorciar, desde que respeitassem o requisito temporal de 03 (três) anos de separação de corpus. Não era permitido o divórcio direto.

Para a obtenção do **divórcio**, eram impostos vários entraves. Primeiro as pessoas precisavam se separar. Só depois é que podiam **converter a separação em divórcio**. A dissolução do vínculo 353/1276 conjugal era autorizada uma única vez (LD 38). **2** O **divórcio direto** era possível exclusivamente em caráter **emergencial**, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias (LD 40). Nitidamente, a intenção era admiti-lo somente para quem se encontrava separado de fato há mais de cinco anos, quando da emenda constitucional de 28 de junho de 1977. Era necessário o atendimento cumulativo de três pressupostos: (a) estarem as partes separadas de fato há cinco anos; **3** (b) ter esse prazo sido implementado antes da alteração constitucional; e (c) ser comprovada a causa da separação.(DIAS, 2016)

Nessa vertente, preceitua Madaleno (2018) que, para que o casal pudesse por fim a sociedade conjugal era necessário que buscassem a intervenção do Estado, exigindo aos nubentes a formalização da separação judicial ou extrajudicial e sua posterior conversão em divórcio, ou, poderiam aguardar o prazo de 2 (dois) anos ininterruptos de separação de corpos para formalizarem o divórcio direto.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010 que alterou a redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, concluiu-se que o rompimento do casamento se dá por meio do divórcio. Assim, independe de comprovação de separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos ininterruptos, bem como não se discute culpa.

Ainda hoje qualquer das partes podem se utilizarem da separação judicial uma vez que seja impossível a manutenção da vida em comum, conforme dispõe o art. 1.572 do Código Civil de 2002.

No Código Civil de 2002 existem duas modalidades de separação judicial, por mútuo consentimento, previsto no art.1.574, em que as partes manifestam o desejo de se separarem e o juiz homologa o consentimento e a separação judicial litigiosa, prevista nos arts. 1.574 a 1.578, a qual só pode ser proposta pelo cônjuge inocente, nos casos em que há grave violação dos deveres do matrimônio se fazendo insustentável a vida em comum, bem como não estão de acordo com os direitos referentes aos filhos menores.

Segundo entendimento de Cristiano Chaves (2008) a escolha de se casar e de não permanecer no casamento deve ser respeitada materialmente e processualmente, tirando dos nubentes a exigência imposta e garantindo a eles a dignidade da pessoa.

Ademais, o art. 1.581 do Código Civil dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, esse entendimento está pacífico na jurisprudência através da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a ruptura dos deveres e obrigações conjugais mesmo que as questões patrimoniais, assim como as relacionadas aos interesses dos filhos menores (caso houver), estejam sendo discutidas.

3.2 DO DIREITO A MEAÇÃO

Caso os nubentes não tenham escolhido um regime de bens antes da celebração do casamento, prevalecerá o de comunhão parcial de bens, também chamado de regime legal (art. 1.658 a 1.666). Embora a lei prefira este regime de bens, o art. 1.665 do CC/02 dispõe os nubentes podem realizar um pacto antinupcial para deliberar questões relativas aos bens particulares. (DIAS, 2016).

O regime de comunhão parcial de bens, como já explanado no primeiro capítulo, determina que os bens adquiridos na constância do matrimônio sejam divididos em parte iguais em caso de divórcio, pois, prevalece o esforço comum de ambos na construção do patrimônio.

No caso de divórcio envolvendo sociedades limitadas, onde apenas um dos cônjuges é sócio da empresa, a situação se torna uma pouco mais complexa, visto

que, em caso de divórcio, não é permitido a entrada do outro cônjuge no quadro societário.

A depender do regime de bens escolhido pelo casal e quando um deles resolve constituir uma sociedade com terceiros, é natural que o patrimônio deste cônjuge cresça e em caso de eventual divórcio, havendo meação, surgem direitos ao cônjuge não sócio.

Caberá ao cônjuge não sócio metade das quotas sociais da empresa, porém não poderá ser titular das mesmas, se valendo apenas de indenização ou compensação de outros bens particulares do casal.

A indenização se dará através do que chamamos de “subsociedade”, ou seja, aquele cônjuge que não integra o quadro societário será sócio do ex-cônjuge e sócio da empresa, por força da meação. Ressalta que não terá relação nenhuma com os demais integrantes da sociedade.

Para que se chegue ao *quantum* indenizatório será necessário avaliar o valor real das quotas sociais à época da separação de fato. Pode o cônjuge não sócio utilizar de autorias na empresa, analisando inclusive os dados bancários, livros contábeis e demais documentos necessários para assegurar a justa meação, pois, é muito comum que alguns valores havidos pela empresa não sejam contabilizados a diminuir o patrimônio a ser partilhado.

Até que se apure o quantum indenizatório, o cônjuge não sócio terá direito aos rendimentos equivalente a metade da renda que seria destinada ao cônjuge sócio, a fim de preservar os interesses da interessada.

É muito comum acontecer do cônjuge empresário se beneficiar da autonomia patrimonial da sociedade para praticar atos de fraude com intuito de prejudicar o cônjuge não sócio, que vão desde a interposição de terceiros, também chamados de “testa de ferro” à simulações de dívidas e alienação de quotas sócias, que serão explanadas a diante.

3.3 DA FRAUDE

Embora o termo “fraude” seja usado de maneira corriqueira, é importante que identifiquemos a verdadeira natureza desse conceito.

Pois bem, para o Professor Silvio de Salva Venosa (2011) “a fraude nada mais é do que o uso de meio enganoso ou ardiloso com o intuito de contornar a lei ou um contrato, seja ele preexistente ou futuro”.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que a fraude não se baseia apenas na conduta enganosa, é importante que haja má-fé com intuito de descumprir as obrigações preexistentes.

Para Rolf Madaleno (2008) é comum ocorrer as fraudes no momento do divórcio, principalmente quando o casal possuem bens em comum de alto valor, com o objetivo de frustrar a partilha de bens. Sendo assim, um dos ex-cônjuges será afetado, visto que os bens podem estar no domínio de terceiros ou onerados a estes, que adiante voltam a fazer parte do patrimônio do ex-cônjuge que agiu de má-fé.

Infelizmente não é do costume dos brasileiros discutirem questões patrimoniais na constituição do matrimônio, para não parecer que o dinheiro está acima da vida a dois, no entanto, o que deve ser levado em conta é que discutir e organizar a vida financeira nada mais é do que cuidar do futuro da família.

Quando materializada a ação de divórcio judicial, pouco resta a ser dividido com aquele parceiro que vinha esboçando a sua admoestação com o prosseguimento do casamento. É necessário ir adiante das falsas fronteiras físicas ou jurídicas do divórcio, porque a fraude patrimonial se instala em época. (MADALENO, 2018).

Assim, falar nas questões patrimoniais antes do casamento não está errado quando se visa evitar um provável litígio entre o casal.

Importante destacar que é muito comum a existência de fraude antecedente, isso significa que a fraude praticada por um dos cônjuges pode acontecer em momento anterior ao divórcio, objetivando dissipar os bens para frustrar a partilha.

Durante a aparente harmonia da relação nupcial, o cônjuge que arquiteta a sua silenciosa separação, ou que foi notificado da vontade do consorte de se separar, esvazia, por ganância ou em represália, o patrimônio que tem disponibilidade de gerir. Assim, iludindo a **boa-fé** de seu par, é extensa e imensurável a possibilidade de dano à meação do cônjuge desatento, que não percebe as más intenções do outro, ávido ou ressentido, mas empolgado em desativar o resultado material de uma falida relação conjugal. (DIAS, 2016).

Deste modo, aconselha Rolf Madaleno (2018) a invocar o princípio da revocatória falência, ou seja, retroagindo no tempo para delinear o período suspeito das fraudes sobre os bens comuns.

3.4 PRINCIPAIS MODALIDADES DE FRAUDES

Um tema bastante discutido quando o casal opta por se separar é a partilha de bens. Durante o processo de divórcio, o cônjuge que possui patrimônio de alto valor, geralmente empresas, pode utilizar-se de estratégias para que estes bens não entrem na partilha de bens. É imprescindível que o cônjuge não sócio, tenha pleno conhecimento das fraudes existentes mesmo que não pense em pedir o divórcio, pois após terem sido praticadas, torna-se um desafio comprová-las e reaver o que lhe é de direito.

3.4.1 Interposição de terceiros

A fraude na partilha de bens no divórcio pode ocorrer com a ajuda de uma terceira pessoa, jurídica ou física que, geralmente, é uma pessoa com vínculo próximo. Esse último é conhecido como “testa-de-ferro” ou “laranja”. Depois esses bens voltam a integrar o patrimônio do cônjuge fraudador.

O uso abusivo da sociedade é comparado ao auxílio fraudatório de uma interposta pessoa, representada, neste caso, pelo ente jurídico, mas que no Direito de Família, também encontra larga prática pela interposição de terceiros, pessoas físicas arregimentadas ordinariamente entre amigos próximos do cônjuge, seus parentes, ou subalternos, que se prestam para servir como interpostas pessoas ou como testas de ferro, e concederem solidariedade à fraude, ao conferirem com seu despropositado auxílio aura de legalidade aos atos de disposição para com ela efetivar na prática fraudulenta a diminuição da meação conjugal.. (MADALENO, 2018).

3.4.2 Fraudes contábeis

Através de algumas operações, a escrituração contábil é um dos principais alvos de modificações quando o objetivo é lesar o patrimônio do cônjuge não-sócio, como por exemplo: apropriação de valores disponíveis no caixa, de títulos de crédito, simulações de falsas despesas e aumento de custos, aumento na folha de pagamento de funcionários fantasmas etc.

No Direito Societário as perdas sofridas no histórico de uma sociedade empresária precisam estar suficientemente demonstradas em regular escrituração, afirma Ricardo Negrão,⁴⁴⁴ porque o desaparecimento de bens do patrimônio da sociedade, quando não estiver justificado por sua escorreita escrita contábil, torna evidente a fraude, especialmente quando os desvios, as transferências de quotas, a transformação de seu tipo social e a constituição de novas empresas guardam curiosa coincidência temporal com o término da relação afetiva. (MADALENO, 2018).

O maior desafio desse tipo de fraude é quanto a sua comprovação perante o judiciário, uma das hipóteses é a determinação de uma auditoria contábil, assim como a utilização da desconsideração da personalidade inversa, no momento de suspeição quanto a fraude praticada pelo cônjuge empresário, visando recompor o patrimônio desviado.

Nesse momento deve funcionar o poder discricionário do juiz na apreciação das provas produzidas no processo, por seu dever inerente de buscar a verdade, e no caso de lesão a direito de cônjuge ou companheiro, pelo uso abusivo da chancela societária, o juiz precisa formar a sua convicção de acordo com a sua livre consciência, e para tanto acatar todos os meios admissíveis de prova, sem limitações, e nelas incluir os indícios e as presunções. (MADALENO, 2018).

3.4.3 Omissões e Manipulações de Transações

Essa modalidade de fraude é a mais comum, também chamada de “caixa dois”. Isso acontece quando escriturações, transações e lançamento são feitos fora dos livros obrigatórios.

Essa conduta ilícita pode implicar em crime de ordem tributária, prevista no art. 1º da lei 8.137/90, com a finalidade de ocultar lucros e simular dívidas e com isso diminuir o patrimônio partilhável.

As simulações de despesas são um grande atrativo para os cônjuges fraudadores, tendo em vista que o dinheiro utilizado para cobrir as despesas são retiradas do caixa da empresa. Essa atuação faz com que o fraudador se apossa do dinheiro retirado do caixa da sociedade empresária e prejudique não só a partilha de bens, como também os demais sócios.

3.4.4 Alteração do Tipo Social

A mudança do tipo social é uma das fraudes mais usuais nas empresas familiares visto que, por meio de mudança do tipo societário, em particular para as sociedades anônimas, com a justificativa de melhorias para a empresa, quando na verdade o cônjuge sócio deseja impedir a justa partilha de bens.

Madaleno (2018) dispõe sobre o assunto que:

Empresas familiares são comuns na economia brasileira e quando algum de seus integrantes enfrenta processo de divórcio e põe em pauta de discussão judicial a partilha do seu capital social, repentinamente estas empresas de responsabilidade limitada alteram o seu tipo societário para uma sociedade anônima que gera maior dificuldade para a futura partilha e a apuração de haveres. Ao compulsar demandas discutindo divisão de acervo matrimonial, é prática usual deparar com cônjuges e conviventes empresários valendo-se de sociedades anônimas para acobertar e proteger patrimônio societário desviado da partilha conjugal.

Essa mudança torna-se claro quando há irregularidades na administração da empresa. O cônjuge fraudador utiliza-se da empresa como meio de alcançar seus objetivos, tendo em vista que os demais acionistas não são convocados para assembleias gerais para as deliberações, ao passo que o cônjuge fraudador, acionista da sociedade anônima, é o administrador.

3.4.5 Alienação das Quotas Sociais

Mesmo quando os cônjuges estão em processo de divórcio litigioso é permitido que a alienação de quotas e ações da sociedade. Esse tipo de fraude é bastante utilizado, pois as transações são feitas por dinheiro, o que facilita ocultar valores e frustrar a partilha de bens.

Segundo a legislação brasileira, as quotas e ações empresariais são considerados bem móveis, com isso, quando se trata de regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sócio só necessita de outorga marital quando se tratar de bens imóveis.

Vejamos o que diz o Código Civil de 2002:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

**III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.
(Grifo do subscritor).**

A media cautelar de arrolamento de bens mostra-se a mais adequada, pois, mesmo que não transfira a posse e tampouco atribui a propriedade de quem pede, é utilizada a fim de evitar a dilapidação ou dissipação do patrimônio comum, cuja a alienação independe de consentimento do cônjuge não sócio.

Nas palavras de Madaleno (2018):

Talvez a tutela de urgência de natureza cautelar (CPC, art.301), mediante o arrolamento de bens e o trancamento registral de bens imóveis, automóveis, aeronaves, telefones, quotas sociais, embarcações, semoventes e o bloqueio judicial de economias aplicadas em instituições financeiras, tudo sendo requerido e deferido nos próprios autos do divórcio ou de partilha de bens, gerem eficácia suficiente para materializar a justa partilha final do patrimônio conjugal, e assegurar a permanência do cabedal comum, para desse modo evitar a ocultação ou a dissipação de bens comunicáveis, e com essa simples cautela inicial dispensar intrincadas operações processuais de recuperação dos bens desviados.

3.5 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA COMBATER AS FRAUDES

Diante de tantos artifícios adotados por aquele que pretende lesar o ex-cônjuge em relação a sua meação, torna-se necessária a adoção e medidas de caráter administrativo ou judicial, objetivando evitar ou impedir a pretensão lesiva, a fim de resguardar o patrimônio, que deverá ser submetido a justa partilha.

Quando ocorre a fraude na partilha de bens, a parte mais frágil do casamento, o cônjuge não sócio ou aquele que não está na administração dos bens comuns, precisa ser protegida pelos mecanismos legais existentes. Não obstante, a maior objeção depende da comprovação efetiva das fraudes.

Um dos instrumentos processuais passíveis de serem utilizados pela parte interessada com o intuito de destruir os efeitos danosos gerados pela fraude, por meio de atos juridicamente perfeitos, são a ação revocatória ou ação pauliana no âmbito do direito de família.

O art. 130 da lei 11.101/2005 dispõe que, os atos praticados com o intuito de prejudicar credores, desde que comprovada o conluio fraudulento, serão revogados.

Quando da administração da sociedade, o cônjuge fraudador interpõe terceiros como meio de diminuir o patrimônio a ser partilhado, tem-se o mecanismo da desconsideração da personalidade inversa, objetivando indenizar o consorte prejudicado.

Nesse sentido, Dias (2016):

verificando o juiz o engordo engendrado pelo consorte empresário, é possível declarar, na própria sentença que decreta o divórcio, a ineficácia do ato fraudulento praticado sob a veste da pessoa jurídica. Por meio da aplicação episódica da disregard não é anulada nem descartada a personalidade jurídica, mas tão somente desconsiderada, no caso concreto, a eficácia do ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, mas com o objetivo de favorecer em geral a pessoa de um sócio, em detrimento do terceiro. Sem discutir a sua validade, o juiz, pura e simplesmente, ignora o ato fraudulento executado em comando contrário à lei, mas mantém intocados todos aqueles outros atos e negócios societários não manchados pela fraude ou pelo abuso de direito.

Portanto, uma vez que se detecta a fraude a partilha de bens, a desconsideração da personalidade jurídica inversa pode ser utilizada para tentar recompor o patrimônio desviado. (MADALENO, 2018).

Com objetivo de garantir a justa partilha de bens quando do divórcio, o código de processo civil dispõe de medidas cautelares possíveis de serem utilizadas como arrolamento e sequestro de bens, viabilizando a satisfação no fim do processo judicial.

Conforme previsto nos arts. 659 a 667 do Código de Processo Civil de 2015, o arrolamento de bens tem como objetivo conservar os bens comuns do casal em perigo de dilapidação. Outra medida cautelar é o sequestro de bens, que tem a finalidade de preservar bens que podem deixar de integrar o patrimônio comum do casal.

Quando a fraude envolve sociedade empresária é possível bloquear as quotas sociais ou ações da empresa, o ajuizamento de ação judicial para realização de auditoria contábil, responsabilização do sócio-administrador, prestação de contas ou dissolução parcial.

3.6 A PROVA DA FRAUDE E DA SIMULAÇÃO EMPRESARIAL

Pode-se vislumbrar que há vários tipos de atos fraudulentos que são cometidas com a intenção de frustrar a partilha de bens. É de suma importância que o cônjuge não sócio tenha conhecimento de todas as fraudes, pois após terem sido realizadas, torna-se um desafio comprová-las e resgatar a justa meação.

Dentro do Direito de Família, alguns doutrinadores divergem sobre de quem pertence o ônus da prova, ou seja, para uns é de quem denuncia a fraude e para outros o ônus deve ser invertido em caso de pessoa hipossuficiente.

Atualmente o entendimento da doutrina está pacificado, conforme previsto no art. 320 do Código de Processo Civil, no qual cabe ao juiz ajustar as provas necessárias a fim de formar seu convencimento.

Nas palavras de Madaleno (2018):

No Direito Societário as perdas sofridas no histórico de uma sociedade empresária precisam estar suficientemente demonstradas em regular escrituração, afirma Ricardo Negrão,⁴⁴⁴ porque o desaparecimento de bens do patrimônio da sociedade, quando não estiver justificado por sua escoreita escrita contábil, torna evidente a fraude, especialmente quando os desvios, as transferências de quotas, a transformação de seu tipo social e a constituição de novas empresas guardam curiosa coincidência temporal com o término da relação afetiva.

A comprovação de indícios e simulações ocorrem por diversas maneiras: transações realizadas de baixo preço, ausência de recursos financeiros por parte do comprador, contratos realizados com pessoas próximas, operações financeiras às vésperas do divórcio.

O ato deliberadamente lesivo contra o cônjuge não sócio, não acontece de um dia para o outro, ocorre com um lapso temporal significativo, valendo-se o cônjuge trapaceiro inúmeras fraudes para alcançar seu objetivo.

Diante disso, as medidas processuais existentes para combater a fraude a meação devem ser eficazes e rápidas, a fim de garantir o direito a justa partilha de bens.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que as vastas modalidades de fraudes e simulações empresariais estão cada vez mais comuns quando o quando se trata de partilha de bens no momento da dissolução da sociedade conjugal.

Para alcançar o objetivo final da pesquisa foi analisada o regime de comunhão parcial de bens e a pessoa jurídica e sua personificação, dando enfoque na sociedade de responsabilidade limitada. Assim, a sociedade não responde pelos deveres e obrigações adquiridas pelo sócio/pessoa física.

Concluiu-se que a escolha de uma sociedade é um dos passos mais importantes quando se resolve constituir uma empresa, pois, cada espécie tem suas características específicas que, se não observadas podem gerar prejuízos aos sócios.

Entretanto, a limitação patrimonial da pessoa jurídica fez com que o cônjuge empresário se beneficie deste privilégio para praticar uma série de atos arditos ou de abuso de direito por meio da personalização, com o objetivo de prejudicar a justa meação do outro cônjuge. As sociedades limitadas estão em destaques na escolha dos brasileiros quando o assunto é constituição de empresa, pois o patrimônio da empresa e o patrimônio particular da pessoa do sócio não se confundem e, em regra, eles respondem no limite do patrimônio integralizado.

Quando a sociedade conjugal é dissolvida, os atos fraudulentos afetam diretamente o patrimônio do casal. Nestes casos, o ex-cônjuge deixa-se levar pelos sentimentos de vingança, com o propósito de prejudicar o seu ex-cônjuge financeiramente, surgindo as fraudes patrimoniais que visa, uma partilha de bens desproporcional e injusta, decorrente do desvio dos bens do casal para a sociedade, interposição de terceiros como "laranjas", alienação de quotas sociais, simulações de despesas etc.

Averigua-se que, embora sejam complexas a partilha de bem de uma sociedade limitada, em que o cônjuge não sócio mesmo tendo direito sobre metade das quotas sócias não pode se titularizar como dono delas, existem meios existentes que permitem assegurar seus interesses na meação, como por exemplo a compensação e participação nos rendimentos da empresa e a indenização por meio da subsociedade.

Apesar das fraudes serem mecanismos muito utilizados, é de suma importância substancial no Direito de Família, que se conheça os meios processuais passíveis de coibir tais atos, com o objetivo de assegurar a honestidade a partilha justa e lícita, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o mínimo de condições dignas de vida para a parte lesionada.

Outro ponto importante que foi analisado é que, não importa se a empresa foi constituída e funcionava normalmente antes da dissolução conjugal, ou se foi criada, exclusivamente, com o intuito de aplicar a fraude. Ademais, considera-se cabível a propositura de ação revocatória ou ação pauliana.

O Direito de Família e o Direito Societário, enquanto ramos isolados, não se encontra estudos que os integrem dentro do contexto jurídico brasileiro. E, apesar de existirem diversos conflitos existentes envolvendo as duas áreas, tem-se a preocupação de recorrer o judiciário para solucionar os conflitos e minimizar os danos causados.

Compulsando o presente, podemos concluir que a maior dificuldade encontrada pelo cônjuge prejudicado é de se comprovar essa fraude, tendo em vista, que as fraudes não acontecem de um dia para o outro, elas ocorrem durante um longo prazo e aparentam ser legais. Por isso, se faz necessário, a aplicabilidade de medidas processuais concretas, como meio de garantir os direitos da parte golpeado, muitas vezes, hipossuficiente e quem não exercia a administração dos bens do casal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 10520 DE 2002; NBR 14274 DE 2011.

ALBUQUERQUE, Anderson. Partilha de bens: fraudes, ocultações e simulações empresariais. 2018. Disponível em: <https://andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=partilha-de-bens-fraudes-ocultacoes-e-simulacoes-empresariais>.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica* (monografias, dissertações e teses). Porto Alegre: SAFE.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CESA. Victor Búrigo. Análise da Apuração de Haveres Requerida por ex-cônjuge ou ex-Companheiro de Sócio Integrante de uma Sociedade Limitada. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal De Santa Catarina - Centro De Ciências Jurídicas Departamento De Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185262/TCC%20-%20Victor%20B%C3%Barigo%20Cesa%20%28Vers%C3%A3o%20Final%29.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. *Metodologia científica*. São Paulo: Makron Books.

CHAVES, Natália Cristina. Tese de Doutorado: O Casamento e sua Dissolução pelo Divórcio: Um Encontro com as Sociedades Limitadas. Belo Horizonte, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Regimes de bens e algumas absurdas incomunicabilidades. Net, Rio de Janeiro, jun.2006. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26351,11049Regime+de+bens+e+algumas+absurdas+incomunicabilidades>> Acesso em 25 maio.2018.

DIAS, Luciano de Souto; NUNES, Izabela Boyer. Medidas processuais para combater as fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. 2015. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36769/medidas-processuais-para-combater-as-fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil, 2ª. Ed. reformulada, São Paulo, 2009, Editora Saraiva, p.313.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A comprovação dos prazos para a separação e o divórcio na dissolução consensual por escritura pública: a simplicidade é irmã da perfeição. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Pesquisa em Direito e redação de monografia jurídica*. Porto Alegre: SAFE.

FREITAS, Douglas Phillips. Partilha e Sucessão das Quotas Empresariais. 2012. Ibdfam.org.br. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/833/Partilha+e+suces%C3%A3o+das+quotas+empresariais#:~:text=1.1.&text=O%20fato%20%C3%A9%20que%20a,firma%20individual%20ou%20sociedade%20an%C3%B4nima>.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família* / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NOGUEIRA, Isabela de Souza. A Teoria Da Desconsideração Inversa Da Personalidade Jurídica Aplicada Frente a Fraude Na Partilha De Bens Na Ação De Divórcio. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Sul de Santa Catarina. 2015. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3339/112482_Isabella.pdfsequence=1&isAllowed=y.

MADALENO, Rofl. *Direito de família* / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

PUC GOIÁS. *Diretrizes para a construção do trabalho monográfico no Curso de Pedagogia da PUC Goiás*. Goiânia.

RODRIGUES, Luciana Freitas. *Da Fraude no Regime de Bens*. 2018. Centro Universitário Curitiba – Faculdade de Direito de Curitiba. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LUCIANA-FREITAS-RODRIGUES.pdf>.

RUIZ, João Álvaro. *Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos*. São Paulo: Atlas.

SANTOS, Nivaldo dos. *Monografia jurídica*. Goiânia: AB.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortêz.

TOMAZETTE, Marlon, *Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas*, 5ª. Ed. São Paulo, 2017, Editora Atlas.

VENTURA, Deisy. *Monografia jurídica: uma visão prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil: parte geral, 11^a edição, página 213 (Atlas, 2011).



**PUC
GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)
3946.3080
www.pucgoias.edu.br |

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jaiza Ferreira de Jesus
do Curso de Direito, matrícula 20152000106729,
telefone: (62) 99392-2720 e-mail jaiza.direito@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
As consequências do divórcio em regime de comunhão
parcial de bens na vedação com o cônjuge uxoris
na sociedade de responsabilidade limitada,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Jaiza Ferreira de Jesus

Nome completo do autor: Jaiza Ferreira de Jesus

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____